

JUCELISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

**O PAPEL DO ADVOGADO JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA EFETIVA APLICABILIDADE DOS
DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS**

ANDRADINA-SP

Junho/2023

JUCELISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

**O PAPEL DO ADVOGADO JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA EFETIVA APLICABILIDADE DOS
DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado do curso de Direito das
Faculdades Integradas Rui Barbosa-FIRB,
Andradina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, sob
orientação da Prof^a. Ana Paula Biagi Terra.

ANDRADINA-SP

Junho/2023

JUCELISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

**O PAPEL DO ADVOGADO JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL (SUAS) NA EFETIVA APLICABILIDADE DOS DIREITOS
SOCIOASSISTENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Esp. Ana Paula Biagi Terra (orientadora)
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc.

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc.

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Dedicatória

À família que me fez e a que fiz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de fazer minha primeira graduação de Bacharelado. Agradeço aos meus pais pela base de meu caráter. Gratidão a meu esposo, pela parceria nos cuidados com nossos filhos para que eu pudesse dedicar um pouco do pouco tempo que temos juntos à faculdade. Agradeço a meus filhos, pela compreensão que espero que um dia eles tenham, pela ausência dos dias, pelo trabalho e da noite, pela faculdade. Agradeço, ainda, a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para esta formação.

À minha orientadora que me trouxe a luz que eu precisava para enxergar que o Estado tem o lado acolhedor além do opressor.

Aos meus professores meu muito obrigada pelos desafios lançados que me deram a oportunidade de realizar este trabalho. Só eu sei como cresci durante este quase 5 (cinco) anos cursando esta Faculdade. Eu nasci para o Direito e venho crescendo a cada dia.

Estudando aprendemos e ou reafirmamos que ninguém é tão vazio que nada nos possa ensinar e nem tão completo que não possa aprender mais... Assim, aos meus colegas, deixo aqui também meu muito, mas muito obrigada mesmo, uma vez que foram eles que me proporcionaram o aconchego, as risadas, as emoções....

A todos, meu muito obrigada.

“Pensar demais cansa o cérebro, melhor agir.”

RESUMO

Os direitos e garantias correspondem ao respeito à dignidade da pessoa humana dentro de uma sociedade. Contudo, essa sociedade, em sua grande maioria, padece de conhecimentos, instruções e até mesmo, de proteção, tornando-se vulneráveis frente às violações de direito que assolam a mesma. O papel do advogado perante a sociedade é de suma importância, não somente no que diz respeito ao seu papel junto à Jurisdição, mas também como grande orientador dos direitos e garantias fundamentais. Atualmente, o advogado está inserido dentro da Assistência Social, precisamente no quadro técnico do Centro de Referência e Assistência Social, juntamente com outros profissionais, sendo responsável pelo acolhimento e orientação às pessoas que estejam sofrendo ou na eminência de sofrer qualquer tipo de violação de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Advogado. Direitos Fundamentais. Assistencialismo. Violação de direitos.

ABSTRACT

The rights and guarantees correspond to respect for the dignity of the human person within a society. However, this society, for the most part, suffers from knowledge, instructions and even protection, making it vulnerable to violations of law that plague it. The role of the lawyer before society is of paramount importance, not only with regard to his role in the Jurisdiction, but also as a great guide of fundamental rights and guarantees. Currently, the lawyer is inserted within Social Assistance, precisely in the technical staff of the Reference and Social Assistance Center, together with other professionals, being responsible for welcoming and guiding people who are suffering or on the verge of suffering any type of violation of their rights. rights.

KEYWORDS: Lawyer. Fundamental rights. Assistance. Violation of rights.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1. COMPETÊNCIAS E ESPECIALIDADES DOS CRAS E CREAS.	26
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SURGIMENTO DA FIGURA DO ADVOGADO	12
<i>2.1 O papel social da advocacia</i>	<i>14</i>
3 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL OU PRINCÍPIO DA RESERVA DA CONSISTÊNCIA	16
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE	17
<i>4.1 Direito social do indivíduo</i>	<i>21</i>
<i>4.2 Setores públicos de apoio social</i>	<i>24</i>
5 ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS – (CRAS E CREAS)	24
6 ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRIBUNAIS.....	27
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A escolha deste tema se deu através da necessidade de compreensão do papel do advogado junto às políticas públicas sociais em benefício do particular e ou da sociedade. Surgiu, também, da necessidade de se descobrir o que pode ser feito diante de problemas subjetivos enfrentados pela população de diferentes classes sociais, problemas decorrentes de ambientes familiares, ou mesmo por falta desse ambiente, seja pela falta de recursos financeiros, seja por falta de empatia do próprio familiar, seja por falta de uma base que pudesse lhe garantir uma vida com dignidade por meio de seus próprios recursos.

A sensação de impotência diante de um pedido de ajuda oriundo de um problema familiar me trouxe à realização deste trabalho.

A partir do momento em que se iniciou a busca por respostas em como ajudar determinada pessoa, surgiu também o olhar voltado para o início de tudo. As respectivas respostas, as quais estão demonstradas na Declaração Universal de Direitos Humanos e alicerçadas na Constituição Federal que, por conseguinte, deu base para criar leis que amparam tais pessoas através de Políticas Públicas.

Como operador do direito, muitas vezes podemos ficar engessados dentro do poder de repressão do Estado, que acabamos esquecendo do papel social de amparo aos mais desfavorecidos.

Sendo assim, cediço que o papel do advogado ultrapassa a imagem de defensor técnico, corroborando à imagem de auxiliador, orientador acerca dos direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, atualmente, a sociedade é assistida de diversas formas, em saúde, em educação e, principalmente, de forma assistencial.

Na seara assistencial existem demandas que atendam à vulnerabilidade, mas também às violações de direitos e, neste caso, o advogado é de suma importância.

2 SURGIMENTO DA FIGURA DO ADVOGADO

A origem da palavra advogado vem do latim *advocatus* – *ad* significa aproximação, *voco*, significa chamar, ou seja, profissional chamado para atuar para ou junto a alguém.

Não se sabe ao certo o momento em que surgiu a figura do advogado, mas, acredita-se que não veio com o advento do Direito.

De acordo com Costa (2002, p. 79):

[...] O Primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude. Assim, os líderes da antiguidade, são vistos como os primeiros advogados. Líderes como Moisés, registrado na Bíblia, no antigo testamento. Homem que conduziu o povo de Israel por 40 anos no deserto, reservando a ele, reconhecimento pela liderança e a libertação de uma nação.

A Grécia foi considerada o berço da advocacia, tendo como primeiro advogado, Demóstenes¹. Langaro (1996, p.40) corrobora com esse entendimento, uma vez que Demóstenes se dedicava a conhecer as leis e textos da época, e com isso obteve o título de orador Político de Atenas. Seu conhecimento intelectual o tornava muito influente na sociedade.

Há quem considere a Grécia como o berço da advocacia, embora tenha sido em Roma que a advocacia tenha consolidado.

Desde a Grécia antiga, por volta do século V a.C, os filósofos gregos iniciaram a reflexão sobre o conceito de Ética, relacionando-o com a cidadania e a moral.

Em Roma, eram consideradas duas espécies de advogados: o *patronus* eram os responsáveis por defender os direitos dos seus protegidos e os *advocatus* que tinha a incumbência de instruir a parte de uma lide sobre leis. Naquela época, praticar advocacia era uma questão social, sem direito a honorários.

Foi na França, entre os anos de 1212 e 1270 d.C., que a atividade da advocacia foi regulamentada, passando a exigir matrículas de inscrição.

No Brasil, a Constituição de 1823, outorgada em 1824, foi ponto crucial para fomentar o sistema jurídico.

¹ **Demóstenes** (em grego, Δημοσθένης, Dēmsthénēs; 384 a.C. – 322 a.C.) foi um preeminente orador e político grego de Atenas. Sua oratória constitui uma importante expressão da capacidade intelectual da Atenas antiga e providencia um olhar sobre a política e a cultura da Grécia antiga durante o século IV a.C. Demóstenes aprendeu retórica estudando os discursos dos grandes oradores antigos (Wikipédia, n.p) .

Em 1827, inicia a criação dos primeiros cursos jurídicos, sendo que 1843, surge a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB.

A figura do brasileiro Luís Gonzaga Pinto da Gama, que nasceu em 1830, filho de uma escrava livre com um fidalgo, é vista como o advogado que luta em prol de uma sociedade mais justa e livre. Foi vendido aos dez anos pelo pai para saldar uma dívida de jogo. Aprendeu a ler e a escrever aos dezessete anos e, aos dezoito fugiu para São Paulo, capital, onde, já sabedor de sua ilegalidade como escravo, conquistou na justiça a sua liberdade. Foi ele um dos raros intelectuais negros no Brasil escravocrata.

Luís Gama foi proibido de ingressar na faculdade de Direito do Largo São Francisco, por ser ex escravo e pobre. Mesmo assim, Luís, assistia as aulas como ouvinte e, com o conhecimento jurídico adquirido, tornou-se um rábula – advogado sem diploma. Luís Gama defendeu seus ideais lutando contra o fim da monarquia no Brasil e é hoje lembrado como o Advogado abolicionista, orador, jornalista, escritor e o patrono da abolição da escravidão do Brasil.

Partindo para apontamentos mais recentes, a Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes, no ano de 2021, na publicação do artigo Deontologia Jurídica, Ética e Advocacia, por Ester Jéssica Hostert, escreveu que:

Neste sentido, embora não explicitamente, a Ética, desde a sua origem até os dias atuais, guardou um forte vínculo com a alteridade. Trata-se do pressuposto de que todo o ser humano dentro de determinada sociedade interage e é interdependente do outro. Na Polis, ao agir cumprindo os deveres, bem como usufruindo dos seus direitos, o cidadão estava não apenas observando o seu modo de pensar a vida, mas considerando o seu contexto social, compartilhando um ponto de vista, por meio da participação política, com a finalidade de contribuir eticamente dentro de sua sociedade – desconsidera-se, nesta seara, a estratificação social e o inaccessível à cidadania por grande parte da população naquele contexto. Sob esse prisma, poder-se-ia aprofundar no campo filosófico, com relação aos deveres e direitos que dizem respeito à cidadania, à moral, à razão de ser individual, ao sentido existencial da humanidade enquanto sociedade.

...Dentro do contexto da vida humana, existem várias formas de viver e ver a vida. Cada sociedade adota princípios morais que podem ou não variar, de acordo com a cultura. Contudo, existem preceitos fundamentais estabelecidos pelos intelectuais, que se consolidaram filosoficamente e humanamente ao longo do tempo, tais como: a deontologia, a Ética e, por conseguinte, a constante necessidade de haver uma “razão de ser” dentro de cada indivíduo. Isto é, algo muito além do que se pretende ser profissionalmente. Trata-se de um aspecto intrínseco, da alma, ligado aos princípios, valores, responsabilidade e deveres com os quais se compactua ao escolher uma profissão. A exemplo, cita-se a advocacia, pela qual a pessoa não apenas trabalha pelos seus honorários e para o seu cliente; mas, muito além disso, exerce um papel importante na efetivação da lei, concretização dos direitos e, conseqüentemente, na promoção da Justiça.

Destarte, agrega sentido existencial a si mesma por alcançar uma conduta que ultrapassa qualquer limitação de “ganho individual”. Atinge um patamar de dever ético perante a sua sociedade. Isto, pois, a concretude de direitos e a efetiva Justiça em determinado caso concreto defendido pelo advogado são, de igual forma, vitórias da sociedade em que estão inseridas...

Nesse diapasão, é correto dizer que, o advogado, ao exercer sua função, lida com institutos morais e, assim, sua atuação ultrapassa uma simples relação de cliente-advogado, pois, alcança resultados que refletem a efetivação da justiça em uma sociedade, seja em qualquer tempo da história.

2.1 O papel social da advocacia

A emenda Constitucional nº 80, de 2014, veio para alterar o capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A Seção III ficou exclusiva para o art. 133 que prevê a figura do advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 2014, n.p.)

O advogado, além das demais disposições legais, previstas dentro do ordenamento jurídico, está amparado e se submete à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O artigo 2º dessa Lei, corrobora com o art. 133 da Constituição Federal reafirmando a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

Nesse sentido:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
 § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
 § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
 § 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
 § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. (BRASIL, 1994, n.p.)

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXXV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Direito é histórico, pois se molda conforme os tempos, assim como as necessidades da humanidade.

O causídico, dentro do contexto histórico do direito, continua com a sua premissa base, seja praticando a advocacia pública ou privada.

O advogado tem o dever de diligenciar e cuidar do interesse de seu representado da melhor maneira possível, dentro daquilo que o direito lhe permitir e ou não proibir.

A Constituição de 1988 prevê que “a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente” e o instituto da representação, que pode ser legal ou consensual, tem previsão no art. 115 do Código Civil, “os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado”. Advogados públicos adquirem a representação por força de lei, que prevê a competência para representar o ente público, judicial e extrajudicialmente, que se concretiza com a posse no cargo público. De outra banda, os advogados privados, tem a representação consensual em decorrência do contrato de mandato, previsto no art. 653 do Código Civil, “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

A Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB e a Resolução N.02/2015- Código de Ética da OAB preveem inúmeras punições para o advogado que descuidar do interesse do seu cliente. Nesse sentido, demonstra o art. 33 e em seu parágrafo único que o advogado é obrigado a cumprir, com rigor, seus deveres de advogado que estão disciplinados dentro daquele código.

Lenza (2021) ensina que o Supremo Tribunal Federal (STF), após interpretar diversos dispositivos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e da instituição no julgamento das ADIs (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 1.105, 1.127, 1.194, 2.522, 3.168, 3.541; julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, dentro do artigo 1º da mencionada lei, uma vez que a presença do advogado, em certos atos, pode ser dispensada.

Nesse sentido:

A alegação de inconstitucionalidade da expressão “aos juizados especiais” foi julgada prejudicada tendo em vista a superveniência do art. 9º da Lei nº 9.099/95, que permite que a parte demande sem advogado nas causas de até 20 salários mínimos.

Contudo, o STF julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, já que a presença dos

advogados, como vimos, em certos atos, pode ser dispensada (ex.: juizados especiais, Justiça do Trabalho, impetração de habeas corpus e ações revisionais). (LENZA, 2021, p. 1030)

Assim como a figura do juiz, do promotor, a do advogado é essencial para administração da justiça – provocando, defendendo, protegendo e até fiscalizando os direitos e deveres que norteiam o ordenamento jurídico interno e até externo, dentro de uma visão global.

3 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL OU PRINCÍPIO DA RESERVA DA CONSISTÊNCIA

No Brasil rege a aplicabilidade das Teorias do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível, principalmente em relação aos atos administrativos praticados pelo Poder Público.

O Mínimo existencial é o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. Nesse sentido, aquele que não tenha condições por si só ou por sua família de sustentar-se deverá receber auxílio do Estado e da sociedade.

Os direitos sociais estão elencados no art. 6º da CF:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p.)

Os direitos têm custo e a capacidade de o Estado fornecer esses direitos é limitada, em que pese as expectativas e necessidades humanas sejam ilimitadas. Recursos financeiros e orçamentários são finitos, as necessidades humanas são infinitas, então caberá ao Estado administrar onde e quando será empregado os recursos.

O Princípio da Reserva do Possível é uma construção jurídica alemã, que surgiu não de uma disputa por recursos financeiros, mas sim de uma ação judicial que tinha por objeto permitir que determinados estudantes cursassem o ensino superior público pautada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Ficou decidido pela Suprema Corte Germânica, que somente se pode exigir do Estado a

prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade.

Assim sendo, os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam *sub judice* à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais, desse tema surgiu a aplicabilidade atual do Princípio da Proporcionalidade, este implícito na CF/88, trazendo à baila que a Administração Pública deve se atentar as necessidades humanas junto à possibilidade de atuação administrativa e financeira do ente público.

Esse Princípio é utilizado demasiadamente por advogados públicos em face às ações que versam sobre obrigações dos entes públicos, destacando que determinados pedidos ferem à razoabilidade.

Contudo, sabe-se que em determinadas situações o ente público se esquivava de fornecer o mínimo, como orientação e auxílio à população frente às necessidades diárias.

O Conselho Federal de Medicina (Brasil, n.p) diz que tal princípio não deve ser utilizado pelo Estado com o objetivo de legalizar sua omissão na implementação das políticas públicas.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE

Como é sabido, o direito é construído conforme as necessidades do homem. Sendo assim, pode-se afirmar que o direito é histórico.

Após a segunda grande guerra mundial, a Organização das Nações Unidas, como resposta às atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais, em 10 de dezembro de 1948 promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). De caráter universal, sua temática buscava e busca garantias para todo e qualquer ser humano, em qualquer país, com condições mínimas de sobrevivência e crescimento e em ambiente de respeito e paz, igualdade e liberdade.

Suas questões que versam sobre liberdade, igualdade, dignidade, alimentação, moradia, educação, dentre outras, serviram de inspiração para outros documentos internacionais e constituições de país.

A Constituição Federal de 1988, que também é conhecida como a constituição cidadã, é a sétima do país, desde a primeira Constituição Imperial outorgada em 1824. No Brasil, a Constituição de 88 tratou-se de um marco de redemocratização do país.

As Constituições do Brasil tiveram características em comum como por exemplo a busca pelo poder do governante e a luta pela garantia de direitos fundamentais do indivíduo.

No direito histórico, destacamos a evolução do direito conforme a necessidade humana dentro do contexto social.

Assim, temos na história as gerações de direitos que aqui passa a destacar a primeira, segunda e terceira geração de direitos.

Na primeira geração temos como marco histórico a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O elemento principal era liberdade individual que seria conquistada com a abstenção do controle do Estado.

Os direitos civis ou individuais são prerrogativas que protegem a integridade humana (proteção à integridade física, psíquica e moral) contra o abuso de poder que ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal.

Já os Direitos humanos de segunda geração surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando começa a se fortalecer a concepção de Estado de Bem-Estar Social. Surge de uma necessidade do Estado garantir direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, através de políticas públicas como acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, entre outros.

Nesse sentido, a segunda geração está **ligada ao conceito de igualdade** e mais preocupada com o poder de exigir do Estado a garantia dos **direitos sociais, econômicos e culturais**, todos imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna.

Tais direitos são chamados **direitos fundamentais**, pois impõem ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais. Cabe ao Estado a obrigação de cumpri-las, sujeito a sanções em caso contrário.

No Brasil, os direitos sociais, característicos da segunda geração, aparecem no artigo 6º da nossa mais recente constituição, que assegura:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF, art. 6)

Os Direitos humanos de terceira uma terceira geração de direitos humanos, norteada pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. A principal preocupação passa a ser com os direitos difusos – ou seja, direitos cujos titulares não se pode determinar, nem mensurar o número exato de beneficiários – e com os direitos coletivos, que possuem um número determinável de titulares, que por sua vez compartilham determinada condição. São exemplos a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

Para evidenciar a diferença entre os dois tipos de direito, vamos usar como exemplo os alunos da rede estadual de ensino, que estão ligados entre si através da matrícula escolar. Esse é um grupo com interesses coletivos. Nos interesses difusos, os titulares se unem através das circunstâncias de fato, como a veiculação de uma propaganda enganosa na televisão, onde não é possível calcular quantas pessoas foram atingidas.

A defesa de direitos na terceira geração não é mais responsabilidade do Estado, mas uma tutela compartilhada com representantes da sociedade civil, sobretudo das organizações não-governamentais ou nas ações populares.

Os direitos dessa nova geração são considerados transindividuais, pois só podem ser exigidos em ações coletivas, já que seu exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou não de pessoas. Alcançar esses interesses beneficia a todos e sua violação também afeta a todos.

As Políticas Públicas eficientes têm a função de suprir as necessidades coletivas e trabalhar de acordo com o interesse da sociedade. Sendo isso a capacidade de o governo identificar os problemas da população e planejar, bem como executar as ações necessárias para suprir tais necessidades, utilizando os recursos disponibilizados para tal de uma maneira eficaz e transparente.

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos e garantias para os indivíduos, inseridos numa sociedade. Em seu artigo 1º, inc. III, ela garante a dignidade da pessoa humana.

No preâmbulo da CF/88 diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a

proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso) (BRASIL, 1988, n.p.)

E mais adiante, no capítulo II, do art. 6º em diante dos Direitos Sociais, diz que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988, n.p.)

A Carta Magna do Brasil traz garantias, tanto individuais quanto coletivas, que asseguram direitos e obrigações para os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Nela, nos Direitos e Garantias Fundamentais, elenca que todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo a todos garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assegura a CF/88, os Direitos Sociais para os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. São Direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância.

Os direitos sociais, previstos no art. 6º da CF/88 (Constituição Federal) caracterizam-se como o conteúdo da ordem social.

Tal rol de direitos sociais foram inseridos no ordenamento conforme a seguir:

Direitos à educação, à saúde, alimentação (EC nº 64/2010);

Ao trabalho, à moradia (EC 26/2000);

Ao transporte (EC nº 90/2015), ao lazer, à segurança, de previdência social, de proteção à infância e à maternidade, à assistência aos desamparados.

Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupo, sendo que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático a tutelar os fracos e mais numerosos.

Segundo Lenza (2021, p. 1336), os direitos sociais, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de

melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF).

Conforme ensinado por Masson (2015, p. 281):

Convém recordar que referidos direitos, enquanto prerrogativas constituídas na segunda dimensão dos direitos fundamentais, exigem prestações positivas do Estado, que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõem o desnivelado tecido social. Nesse sentido, e em nítido contraste com os direitos individuais - que exigem um "não fazer", um "não agir", um "não atuar" por parte dos Poderes Públicos, criando esferas individuais de não ingerência estatal - os direitos sociais têm por conteúdo "um fazer", "um ajudar", "um contribuir". São, portanto, direitos dependentes de intervenção estatal, que somente "se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente [...]

Enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata (art.5º, §1º) e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle: o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão).

A escassez orçamentária, por si só, não pode ser vista como argumento suficientemente sólido para o afastamento do imperativo de implementação dos direitos fundamentais sociais. Ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado deve alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais, na medida do possível, mas sempre se impondo o máximo esforço na persecução das garantias dos direitos sociais. Ao aderir ao modelo de Estado Democrático e Social, o constituinte brasileiro estabeleceu as formas de financiamento dos direitos sociais, para os quais previu vinculações, por meio de percentuais oriundos dos tributos a serem pagos por toda a sociedade.

A sociedade tem as leis criadas para sua proteção, o que precisa é a garantia da eficácia dos direitos para todos. Contudo, ainda não encontraram como proceder sem destruir o Estado.

4.1 Direito social do indivíduo

A assistência social, anteriormente à Constituição de 1988, era compreendida como sinônimo de caridade.

Com o advento da CF/88, bem como das implementações em atendimento à Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) passou a ser reconhecida como Política Pública.

Implementações como as abaixo demonstradas, extraída do Sítio do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Ponta Grossa, explicam como se chegou até o SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL):

1988: A Constituição Federal reconhece a assistência social como Política Pública.

– 1993: Publicação da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, em 07 de dezembro de 1993. Inicia-se o processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social através de conselhos deliberativos e paritários nas esferas federal, estadual e municipal.

– 1997: Editada a Norma Operacional Básica (NOB) que conceitua o sistema descentralizado e participativo, amplia o âmbito de competência dos governos Federal, municipais e estaduais e institui a exigência de Conselho, Fundo e Plano Municipal de Assistência Social para o município poder receber recursos federais.

– 1998: Nova edição da NOB diferencia serviços, programas e projetos; amplia as atribuições dos Conselhos de Assistência Social; e cria os espaços de negociação e pactuação – Comissões Intergestora Bipartite e Tripartite, que reúnem representações municipais, estaduais e federais de assistência social.

– 2004: Após ampla mobilização nacional, foi editada a PNAS – Política Nacional de Assistência Social.

– 2005: Apresentada proposta da NOB 2005, após amplo debate em seminários municipais e estaduais. A versão final foi aprovada no dia 14 de julho em reunião do CNAS. A partir de agosto o SUAS – Sistema Único de Assistência Social virou realidade.

– 2011: sancionada em 06/07/11 pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei 12.435/2011, que institui o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, é o que se chama de modelo de gestão que o Brasil utiliza para operacionalizar a Política Nacional de Assistência Social. O SUAS, que foi implementado em 2005, segundo apurado pela página do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Ponta Grossa (BRASIL, 2021, n.p), tem por objetivo proporcionar às famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, garantias de maior acesso aos programas sociais.

Nesse contexto, o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social ressalta as características, organização e constituição do SUAS, dentro do seu Município, abrangido dentro do sistema nacional:

É caracterizado pela gestão compartilhada e pelo co-financiamento pelos três entes federados, ou seja, os recursos para execução dos programas, projetos e serviços do SUAS são provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios. A fiscalização e o controle social das ações é exercido através dos Conselhos Municipais, Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional de Assistência Social, órgãos deliberativos e fiscalizadores, compostos paritariamente entre representantes do poder público e da sociedade.

No SUAS, as ações assistenciais são organizadas tendo como referência o território onde as pessoas vivem, com as suas diferenças regionais, carências e potencialidades. Os programas, serviços e projetos devem ser desenvolvidos junto às localidades com maior vulnerabilidade social.

O atendimento não é mais segmentado, mas atende a família como um todo. Assim, as ações não são mais voltadas para indivíduos isoladamente (criança, idoso, pessoa com deficiência), mas sim para a família e seus membros, devendo promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a autonomia e o protagonismo de seus membros.

O SUAS é constituído pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da assistência social, prestados diretamente pelo poder público ou através de convênios com entidades de assistência social. No SUAS, as ações assistenciais são organizadas por eixos de Proteção Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Nesses termos, o cidadão que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, privados, impedidos e ou ameaçados de exercer seus direitos sociais previstos na assistência social já elencados no item 4 - a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, junto aos centros de apoio, que estão previstos dentro da Resolução nº 191, de 10/11/2005, que norteia sobre as entidades de assistência social e como estas entidades devem realizar serviços, programas e projetos de proteção social básica ou especial, de forma continuada, planejada, tanto à família, quanto ao indivíduo.

O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) prioriza em seus atendimentos as famílias que fazem parte do CadÚnico. Os beneficiários dos programas sociais, como do bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, representam bem a parcela da população com maior índice de vulnerabilidade. Vale lembrar que a Assistência Social não fica restrita à vulnerabilidade financeira, entra em destaque ali, inclusive, eventual vulnerabilidade familiar, afetiva, que possa estar restrito o cidadão.

4.2 Setores públicos de apoio social

Depois de discorrer sobre o papel do advogado e acerca dos direitos sociais e individuais dentro do contexto social, é necessário trazer à baila como se dá a efetividade dos direitos sociais e qual o condão que o advogado possui nessa efetividade.

De proêmio, importante salutar que, os entes públicos possuem uma divisão e um planejamento de ações a serem executados perante à sociedade, trabalhando em demandas sociais peculiares de cada pessoa e cada núcleo familiar e, o advogado possui exatamente o papel primordial em auxiliar nas situações fáticas para garantir a busca de direitos.

5 ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS – (CRAS E CREAS)

Atualmente, no Brasil, há divisões dentro da sistemática da Assistência Social. Precisamente, no que tange ao ente público municipal, já que este atende à população de forma imediata, têm-se os serviços do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, cujo trabalho garante a cessação ou diminuição de vulnerabilidades e o Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, que trata precisamente de violações de direitos, sendo o papel do advogado neste último considerado essencial conforme o SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

No cotidiano depara-se com as mais diversas vulnerabilidades, a exemplo de situações familiares como abandono, dificuldade financeira, desorganização, dentre outros. Nestes casos, o CRAS possui a equipe técnica para auxiliar as pessoas e as famílias em suas demandas, trazendo a responsabilidade, organizando as circunstâncias pessoais, auxiliando junto ao SUS, e outras demandas, esta equipe traz segurança e garantia de que as pessoas consigam resolver seus problemas, evitando, assim, que venha a se tornar futuras violações de direitos.

Para começar a falar sobre situações subjetivas da sociedade, importante salutar que em cada caso fático evidencia-se uma necessidade de auxílio. A exemplo de uma família com muitos filhos os quais não conseguem entender a necessidade de se organizar e refletir sobre suas obrigações junto aos pais idosos, justamente,

evitando-se o abandono dos mesmos, o que causaria uma violação de direito conforme o Estatuto do Idoso.

Muitas famílias padecem de senso de responsabilidade afetivo, financeiro e organizacional e, por mais que pareça comezinho, essas desordens causam violações. A exemplo de pais que não conseguem organizar a rotina de um filho menor e cessam à possibilidade de consultas médicas e, até mesmo a frequência escolar, gerando violações perante ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inúmeros são os exemplos de vulnerabilidades, as quais podem ser cessados ou diminuídas com auxílio de técnicos, tornando-se patente a importância da assistência social junto às circunstâncias pessoais. Já que cediço que o maior causador das vulnerabilidades é ausência de conhecimento acerca de obrigações legais e respectivos direitos fundamentais.

No entanto, quando as situações fáticas decorrem de violações de direitos ocorre a participação efetiva da equipe técnica do CREAS, e nesta equipe o papel do advogado é de suma importância, pois a base do acolhimento especializado está em regramentos e fundamentos em Leis.

A oferta de serviços abrangida pelo CREAS consiste em Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça e violação de direitos; atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente; assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras; promoção de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direito.

Não cabe ao advogado do CREAS, por exemplo, acompanhar processos investigatórios sob sigilo de justiça ou ser órgão fiscalizador de ações a serem executadas pelo Ministério Público ou Autoridade Policial, isso porque, cabe ao CREAS ofertar serviços afetos à política de Assistência Social, sendo que, o resultado do processo não vai interferir na execução do trabalho a ser realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos.

O trabalho do advogado no setor do CREAS deve ser pré-processual e pré-inquérito, servindo como orientador dos procedimentos a serem seguidos num caso em concreto que envolvam violações de direitos como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; vivência de trabalho infantil; discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família e do PETI em decorrência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, dentre outras.

Sendo assim, o papel do advogado junto às políticas públicas é um direito fundamental à informação e à orientação, fazendo com que o Poder Público efetive à sociedade auxílio à segurança jurídica, trazendo conhecimento sobre deveres legais e, primordialmente, acerca dos direitos e garantias fundamentais, e esse papel é transformador, pois causa ao indivíduo e ao núcleo familiar a sensação de cumprimento da ordem jurídica, a preservação de direitos e sua respectiva efetivação.

Quadro de competências retirado do site do GESUAS:

	CRAS	CREAS
Descrição	Busca prevenir a ocorrência de situações de risco, antes que estas aconteçam, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.	Oferece apoio e orientação especializados a indivíduos e famílias vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais.
Público alvo	Famílias e indivíduos em situação grave desproteção, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, e usuários de programas de transferência de renda: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada(BPC), Programa de Capacitação para o Trabalho, entre outros.	Trabalha com pessoas em que o risco já se instalou, tendo seus direitos violados, sendo vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaças, maus tratos e discriminações sociais.

6 ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRIBUNAIS

O Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, demonstra que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona, segundo sua ótica, o que venha a ser defensor dativo e defensor constituído e de que forma tal direito e garantia fundamental se concretiza através da Defensoria Pública e ou, nos locais que não a tem, assim como insuficientes o quadro de defensor público para atender a demanda por assistência gratuita, do advogado dativo inscrito no quadro da OAB.

As pessoas em situação de vulnerabilidade, buscam nos tribunais, através de advogados/defensores, conselheiros municipais, promotoria de justiça - seus direitos, que, em que pese tais direitos serem previstos por lei, por muitas vezes o princípio da reserva do possível ou princípio da reserva da consistência que deve ser observado obsta tal aquisição. Assim, o judiciário será provocado para dizer a quem pertence o direito: ao Estado de negar ou do cidadão de pleitear.

É possível verificar no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alguns julgados mostrando a questão do Judiciário “balança” no agir com sua ponderação.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO À SAÚDE PESSOA IDOSA PACIENTE COM PROBLEMAS CARDÍACOS NECESSITA DE VAGA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E REALIZAÇÃO DE ECO TRANSESOFÁCICA E CARDIOVERSÃO ELÉTRICA Pretensão mandamental voltada à realização de procedimento cirúrgico de eco transesofácica e cardioversão elétrica na autora, pessoa idosa, com urgência direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88) dever do Poder Público de fornecer tratamento médico àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas preenchimento, ademais, dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106) para os casos de fármacos não incluídos nos protocolos clínicos do SUS sentença concessiva da segurança mantida, em reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000140-15.2022.8.26.0594; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão

Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

No julgado acima, o cidadão precisou ingressar junto ao Poder Judiciário para valer o seu direito. O Judiciário, apreciou o pedido reconhecendo o direito à saúde do cidadão, que, além de carente de assistência à saúde, era pessoa idosa.

Concedido o direito, a justiça deve encaminhar os autos para reexame necessário, nos termos do art. 496, da Lei 13.105/2015, que versam sobre as normas do Código de Processo Civil brasileiro.

O art. 796, do CPC, prevê tal conduta de devolver ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública – responsável pela arrecadação dos tributos estaduais, pela gestão financeira e do planejamento e controle da execução orçamentária da administração estadual.

Da remessa necessária, da Seção III, do Código de Processo Civil:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Assim, vê-se o conjunto da atuação da pessoa do advogado tanto na defesa do interesse do cidadão, quanto na proteção do resguardo do Estado, no papel de advogado público.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais são direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Todos os entes estatais encontram-se vinculados aos direitos sociais, inclusive com efeito negativo, ou seja, devem se abster da prática de condutas que possam violar esses direitos. Desta feita, devem ser adotadas medidas efetivas que garantam o

cumprimento desses direitos. A falta de normas legais específicas não pode impedir a concretização, a adoção e o reconhecimento dos direitos sociais, pois estes já constam existentes dentro da norma constitucional.

A concretização dos direitos sociais muitas vezes esbarra em alguns limites, geralmente por ser oneroso, dificultando, ainda mais, a concretização da obtenção desses direitos.

Nos casos em que alguns entes tendem a suprimir tais direitos sociais, ao poder Judiciário é dado corrigir a atuação deficiente dos outros poderes. Nessa situação, não é configurada uma invasão de competência, mas sim, um dever de proteção e promoção dos direitos sociais.

Há de sopesar que, não se pode exigir do Poder Público o impossível, ou seja, ainda que existam recursos e que esses possam ser disponibilizados, a prestação exigida deverá ser razoável, respeitando os interesses coletivos. Isso também é necessário para que não ocorra uma sobrecarga de demandas, que possa caminhar para uma ruptura institucional.

Contudo, em que pese à razoabilidade do Poder Público frente às demandas sociais da sociedade, o indivíduo ou sua família não pode sofrer violações a direitos que lhe são assegurados e, para isto, as políticas públicas sociais resguardam, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a seguridade de se ter tais direitos protegidos, bem como, assegurar e evitar que as pessoas que buscam auxílio e proteção não venham a sofrer por falta de ação do Estado.

Ademais, uma vez que o Estado edita políticas para proteção aos direitos sociais às pessoas que buscam a proteção e amparo do setor público, no caso do setor social, o respaldo deve ser imediato, sob pena de violação à proteção dos direitos da pessoa que sofreu ou sofre qualquer tipo de violência ou vulnerabilidade.

No Brasil é disponibilizada a assistência social para quem dela necessite. Existem núcleos mais vulneráveis que outros, mas ela é garantida em todo o Brasil protegendo o indivíduo, as famílias e à comunidade.

Dentro deste contexto de proteção social, caberá ao advogado acolher e instruir, garantindo que seja evitada violações ou que tenha a cessação das mesmas.

Nesse diapasão, o papel do advogado está além da técnica postulante em juízo, efetiva-se como função essencial dentro da sociedade, possuindo o condão

social junto às mazelas da ausência de conhecimento acerca de direitos e garantias fundamentais determinado por lei em favor de qualquer cidadão que delas carecem.

As políticas públicas sociais, para a pessoa que realmente necessita de auxílio, pode ir muito além de uma cesta básica, podendo, inclusive, resgatar vidas e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, aventar o papel do advogado junto às verdadeiras vulnerabilidades da sociedade traz à baila a imprescindibilidade dessa profissão na proteção de direitos, a importância do diálogo que gera segurança ao indivíduo, que pode proporcionar esperança de viver numa sociedade mais igualitária e justa. Assim, evidente que, a atuação do advogado vai além dos muros da norma, entra no cotidiano da sociedade oportunizando proteção e busca por direitos e iguais.

REFERÊNCIAS

Conselho Federal de Medicina. O princípio da reserva do possível, o mínimo existencial e o direito à saúde. Conselho Federal de Medicina. Disponível, 2011. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/o-principio-da-reserva-do-possivel-o-minimo-existencial-e-o-direito-a-saude/#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Reserva%20do%20Poss%C3%A Dvel%20ou%20Princ%C3%ADpio%20da%20Reserva,do%20trabalho%2C%20of%C 3%ADcio%20ou%20profiss%C3%A3o>>. Acesso em 26/set/2022.

Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Ponta Grossa. A Política Pública de Assistência Social. <https://cmas.pontagrossa.pr.gov.br/?page_id=29> acesso em 16/maio/2023

Conselho Nacional de Justiça- CNJ. <https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/#:~:text=O%20advogado%20dativo%2C%20portanto%2C%20n%C3%A3o,di reitos%20atribu%C3%ADdos%20ao%20servidor%20p%C3%BAblico>. Acessado em 16/maio/2023.

CUNHA, Eleonora Chettini M.; PINHEIRO, Marcia Maria B. Conselhos nacionais: condicionantes políticos e efetividade social. In: AVRITZER, Leonardo [org.]. Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Editora Cortez, 2009. (Coleção Democracia Participativa).

HOSTERT, Ester Jéssica. Deontologia Jurídica, Ética e Advocacia. Revista Jurídica Acadêmica, 2021.

LEMOS, Jéssica. Velhice e Políticas Públicas: Um estudo preliminar dos idosos junto ao Grupo Antonieta de Barros - SESC Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso. Departameto de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, Ed. 25. São Paulo. Editora Saraiva 2021.

MASSON, Natalia. Manual de Direito Constitucional. Bahia. Editora Juspodivm, 2015.

MEDEIROS, Juliana. Quadro de competências e especialidades dos CRAS e CREAS. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/diferenca-cras-creas/>. Acessado em 22/maio/2023.

Migalhas. O papel do advogado: origem e contextualizações. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348268/do-advogado-origem-e-contextualizacoes>> acesso em 23/set/2022.

Wikipédia. Bibliografia de Luís Gama. Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs_Gama>. Acesso em 16/out/2022.

OAB. Antecedentes. Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>> acesso em 07/maio/2023.

OABSP. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/A-ADVOCACIA-PUBLICA-NA-DEFESA-DA-CIDADANIA-E-DA-DEMOCRACIA-OBRA-FINAL-1-sumario-pdf-1.pdf>. Acesso em 16/maio/2023

Senado Federal. Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=momento%20de%20incertezas-Carta%20de%20Direitos%20Humanos%20completa%2070%20anos%20em%20momento%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso>. Acesso em 13/maio/2023

Sabedoria Polítotica: Disponível em:

< <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/poder-e-soberania/constituicao-federal/>>. Acesso em 14/maio/2023.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta de jurisprudência:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acessado em 17/maio/2023.